



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0601955-81.2018.6.00.0000 – PIRANGI – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Paulo Roberto Magalhães

Advogados: Wellington José de Oliveira – OAB: 243806/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2016. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória e julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência.
2. De acordo com o art. 22, I, *g*, do Código Eleitoral, a ação rescisória eleitoral deve ser proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo admissível apenas para desconstituir julgados do TSE relativos a inelegibilidades. Nesse mesmo sentido, editou-se a Súmula nº 33 /TSE. Afastada, portanto, a aplicação do prazo decadencial do art. 975 do CPC.
3. As teses apresentadas pelo agravante já foram devidamente afastadas pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Embargos declaratórios conhecidos como agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de maio de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória e julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, assim ementada (ID 3135988):

Direito eleitoral. Ação rescisória. Eleições 2016. Decadência. Negativa de seguimento.

1. Ação rescisória que busca desconstituir decisão monocrática que, em registro de candidatura, negou seguimento a recurso especial considerado intempestivo.
2. A ação deve ter seguimento negado. Isso porque: (i) foi proposta fora do prazo decadencial de 120 dias (art. 22, I, j, do Código Eleitoral); e (ii) volta-se contra decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de sua intempestividade, sem apreciar o mérito recursal.
3. No caso, a decisão rescindenda transitou em julgado em 08.12.2016, tendo a ação rescisória sido proposta somente em 04.12.2018.
4. Além disso, apenas decisões que tenham apreciado o mérito do recurso são passíveis de rescisão, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.
5. Ação rescisória a que se nega seguimento. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

2. A parte, após intimada para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, juntou peça (ID 7956988) em que sustenta, em síntese: **(i)** contradição no julgado, uma vez que a ação pretende rescindir as decisões de primeira e segunda instância, que indeferiram seu pedido de registro de candidatura, e não aquela que negou seguimento ao seu recurso especial; **(ii)** não ser aplicável ao caso dos autos o prazo de 120 dias, na medida em que: *a)* a situação jurídica que fundamentou a impugnação ao seu registro de candidatura ocorreu após esse prazo e *b)* a ação foi proposta com base no art. 975 e seguintes do CPC; **(iii)** a ação penal com base na qual foi declarada sua inelegibilidade ainda está tramitando perante a Justiça Federal, inexistindo decisão sobre o aproveitamento dos atos processuais praticados, razão pela qual não serve de fundamento para declaração de sua inelegibilidade; e **(iv)** a rescisória é cabível, porque as decisões rescindendas violaram manifestamente o art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/1990, uma vez que se apoiaram em decisão judicial absolutamente nula, proferida por órgão julgador incompetente. Por fim, requer o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão monocrática e apreciado o pedido de tutela de urgência.

3. Contraminuta apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 9803338).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, de início, conheço dos embargos declaratórios como agravo interno. No mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. De início, não prospera o argumento de que a decisão agravada é contraditória ao se referir à decisão do TSE que negou seguimento ao recurso especial quando a parte pretendia rescindir as decisões de 1º e 2º graus de jurisdição. Isso porque, de acordo com o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, somente é cabível ação rescisória para desconstituir julgados do TSE relativos a inelegibilidades. Na mesma linha, editou-se a Súmula nº 33/TSE, segundo a qual "somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade". Assim, a alegação do recorrente reforça o entendimento de que a hipótese não se encontra entre aquelas passíveis de manejo da ação rescisória eleitoral. Nesse sentido: AR nº 0600122-62/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 9.3.2017, e AI nº 560-25/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 29.5.2018.

3. Além disso, a decisão recorrida explicitou que o cabimento da ação rescisória é mais restrito na seara eleitoral, em razão de existir regra específica no art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Não é cabível,



portanto, a aplicação do prazo previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, como pretende o recorrente, ainda que se considere que a suposta causa de rescindibilidade surgiu após o decurso dos 120 dias contados da publicação da decisão rescindenda. Isso porque se trata de prazo específico e de natureza decadencial, impassível de prorrogação, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais.

4. Por fim, as alegações sobre o cabimento da ação rescisória não podem ser conhecidas, pois interposta contra decisão monocrática que não apreciou o mérito da controvérsia. Neste sentido, confira-se: AgR-AR nº 0601289-17/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.5.2017.

5. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0601955-81.2018.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Paulo Roberto Magalhães (Advogados: Wellington José de Oliveira – OAB: 243806/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.5.2019.

